



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , de 2019 (Do Sr. Francisco Jr)

Apresentação: 12/12/2019 16:46

PL n.6437/2019

Altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” e a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência doméstica, quando for verificada situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar.

**Art. 2º** O art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

.....  
VI - determinar a concessão do auxílio-vulnerabilidade previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar ou preso em razão da violência praticada contra a ofendida.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** O art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....  
§ 4º Entende-se como situação de vulnerabilidade temporária passível de receber o auxílio-vulnerabilidade, além das descritas no *caput* deste artigo, as situações de violência doméstica sofridas pelas mulheres e praticadas pelo cônjuge, companheiro (a) ou pessoa de quem dependa economicamente.

§ 5º Para os fins do §4º, caberá ao magistrado ao determinar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006:

I – avaliar se a dependência econômica da vítima em relação ao agressor contribui para a perpetuação da violência doméstica;

II – determinar o prazo de recebimento do auxílio-vulnerabilidade, que poderá ser cessado antes de findo esse prazo pelo fato da ofendida sair da condição de vítima de violência doméstica ou por ter iniciado o exercício de alguma atividade remunerada.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Diversas são as situações que demonstram a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica. Muitas vezes estas são determinantes na decisão de denunciar ou não o agressor para que as autoridades tomem as devidas providências para que aquela situação de violência se encerre. A dependência econômica e financeira das vítimas com relação aos seus agressores é uma dessas vulnerabilidades que este projeto de lei busca amenizar e sanar.

Muitos são os fatores de vulnerabilidade. Há mulheres que não exercem trabalho remunerado no Brasil, são donas de casa, ou quando o fazem, não auferem renda suficiente para manutenção de si própria e de seus filhos. Outras, diante da baixa escolaridade e falta de profissionalização não possuem capacidade de ingressar no mercado de trabalho em um curto prazo. Por sua vez, muitas também não possuem apoio familiar ou estatal na localidade onde vivem, não possuem



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/12/2019 16:46

patrimônio próprio ou outros direitos que a resguardem e que sejam suficientes para terem alguma segurança financeira para se livrarem de seus agressores.

Outro fator de vulnerabilidade que impede esse rápido ingresso das ofendidas no mercado de trabalho é a idade, ora são muito jovens e não possuem experiência por desde muito cedo já serem esposas e mães, ora a idade é muito avançada e o recomeço daquelas que nunca trabalharam “fora” é ainda mais difícil.

Diante de tantos obstáculos, a vítima não reúne condições financeiras para romper com o ciclo da violência que se veem submetidas, e com isso, postergam e até mesmo desistem da decisão acerca do rompimento da relação abusiva, sujeitando-se ao agravamento da violência suportada.

Nesse sentido, cabe ao Estado desenvolver políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, munindo a vítima de alguma estrutura inicial e de ferramentas efetivas para que busquem a mudança de seu destino. Tais medidas far-se-ão por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De modo a atender o disposto no art. 2º da Lei nº 11.340/2006, no sentido de assegurar às vítimas *as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social*, é que se apresenta o presente projeto de lei de modo a permitir que o magistrado em sua decisão possa com essa medida protetiva de urgência dar alternativas econômicas à vítima para um recomeço.

Para tanto, é primordial o acesso das vítimas a benefícios de assistência social e o referido auxílio especial que ora o presente projeto de lei propõe, de cunho financeiro, possibilitará à mulher vítima de violência doméstica e familiar uma nova chance de recomeçar sua vida, sendo esta talvez uma das ações esperadas do poder público, já que este não tem como oferecer emprego para todas as ofendidas ou outras medidas mais permanentes.

O presente auxílio- vulnerabilidade que está sendo regulamentado visa arcar temporariamente com a subsistência da mulher agredida que precisa romper com toda e qualquer dependência financeira de seu agressor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado FRANCISCO JR  
PSD/GO**